



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/09/2022

Número: **0817910-85.2022.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO MARANHÃO (AUTOR)			
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FISCALIZACAO AGROPECUARIA DO ESTADO DO MARANHÃO- SINFA-MA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19809937	01/09/2022 09:46	Decisão	Decisão



ÓRGÃO ESPECIAL

GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0817910-85.2022.8.10.0000

Requerentes: ESTADO DO MARANHÃO e AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO (SINFA-MA).

Relator: Desembargador **GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR**

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão e pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão-AGED/MA em face do Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária do Maranhão (SINFA-MA), onde sustentam a ilegalidade do movimento grevista anunciado pelos servidores da referida autarquia.

Em síntese, alegam os Requerentes que por intermédio do Ofício nº 075/SINFA, o Requerido comunicou que haverá paralisação das atividades dos servidores da categoria a partir das 8h do dia 1º de setembro de 2022, por tempo indeterminado, asseverando que indigitado movimento é ilegal ante a impossibilidade de concessão dos benefícios reivindicados durante o período eleitoral conforme vedação contida na Lei nº 9.504/1997, assim como no interregno



dos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescentam que a decisão pela deflagração do movimento paredista ocorreu sem prévio exaurimento das negociações, pois no dia 02/08/2022, em comum acordo com o Requerido, foi instituído um grupo de trabalho pela Portaria nº 667/2022/AGED/MA, a fim de estabelecer tratativas para evitar a deflagração da greve, bem como para discutir, revisar e aprimorar o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores da fiscalização agropecuária, quando foi ajustado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório final das atividades, cujo termo se dará no dia 30/09/2022.

Ressaltam que os servidores da fiscalização agropecuária desempenham um serviço público essencial e as consequências decorrentes da paralisação podem prejudicar, dentre outras coisas, o abastecimento da população, notadamente em relação à carne bovina, pois é obrigatória por lei a fiscalização permanente realizada pelos servidores da AGED no momento do abate.

Com supedâneo nesses argumentos requer a concessão de tutela de urgência para que o Requerido se abstenha de promover, divulgar ou incentivar qualquer medida que impeça ou embarace a regular e contínua prestação do serviço público concernente à atividade desempenhada pelos servidores da AGED, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento, além do corte de ponto e desconto pelos dias não trabalhados em decorrência da paralisação por parte daqueles servidores que aderirem ao movimento grevista.

No mérito, requer a confirmação da tutela e a declaração final da ilegalidade do movimento paredista.

Instruiu o feito com os documentos de Ids 19742196 a 19742202.

Era o que cabia relatar. **DECIDO.**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pleito esse que pressupõe, para respectiva



concessão, a demonstração da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/2015) e da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC/2015), ao que passo a exame.

O Requerente defende que a ameaça de greve feita pelo Requerido é ilegal, haja vista a impossibilidade de concessão dos benefícios reivindicados na atual conjuntura em razão do período eleitoral, bem como pela proximidade de encerramento do mandato do Chefe do Executivo, aliado à imprescindibilidade do serviço exercido pela categoria e pelo não esgotamento das negociações.

O direito constitucional dos servidores públicos à greve está previsto no art. 37, VII, da Carta Cidadã, devendo pautar-se em requisitos específicos delimitados na Lei nº 7.783/1989, aplicada ao caso por força das decisões proferidas pelo STF nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como em respeito ao interesse público e à continuidade dos serviços prestados pela Administração.

No caso em tela, em que pesem as alegações do Requerente de impossibilidade momentânea de atendimento dos pleito da categoria, verifica-se que as reivindicações, de acordo com as provas dos autos, retroagem ao mês de maio do corrente ano, data em que não haviam as vedações legais suscitadas na exordial, impostas pelas Leis nº 9.504/1997 e 101/2000.

Debalde essa questão que, em análise perfunctória pendente de cognição exauriente, não ensejaria a concessão da liminar, observa-se por outro lado que assiste, ao menos no momento, razão ao Requerente no que tange às demais violações alegadas.

Com efeito, disciplina o art. 3º da Lei nº 7.783/89:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Nesse particular, não se observa a frustração da negociação; ao revés, o que se constata pelo documento de Id 19742200 é um franco andamento da mesma, a tanto que foi constituído um grupo de trabalho a fim de estabelecer



tratativas para evitar a deflagração da greve, cujo prazo para apresentação de relatório final expirar-se-á somente no dia 30/09/2022.

Assim, tem-se que o Requerido não atentou para a necessidade do esgotamento da via amistosa para solução do conflito e a mencionada lei admite a cessação das atividades dos servidores públicos apenas quando estiver caracterizada a frustração na composição do problema.

Não pode ser olvidado que a greve é a última medida posta à disposição dos servidores, somente podendo ser deflagrada após esgotadas as tratativas negociais e não no curso destas como se apresenta *in casu sub examen*.

A outra matéria suscitada pelo Requerente diz respeito à necessidade de manutenção dos serviços essenciais e, quanto a isso, prevê o art. 9º da Lei nº 7.783/89, *verbis*:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

No Ofício nº 075/SINFA (Id 19742196), o Requerido não faz qualquer menção à parte mínima de servidores que estariam a trabalhar no período de greve, fato que seria imprescindível nos termos do dispositivo legal acima evocado.

Nessa toada e considerando os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade do serviço público, não se pode admitir uma paralisação integral do serviço, sobretudo o essencial como aqui verificado, sob pena de malferimento aos citados princípios.

Sobre matéria análoga este E. Tribunal já se manifestou nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXERCÍCIO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI DE GREVE. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES NEM



MESMO DO NÚMERO MÍNIMO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - É possível o exercício do direito de greve no âmbito do serviço público, desde que atendidos pressupostos legais pelo Sindicato da categoria. 2 - Embora a educação não figure no rol de atividades essenciais, é indiscutível que se trata de atividade crucial do Estado. 3 - A não comprovação tanto do esgotamento das negociações quanto de um número mínimo de servidores a permitir a continuidade do serviço público essencial caracteriza violação à legislação de regência do direito de greve, previsto constitucionalmente. 4 - Greve caracterizada como ilegal e abusiva. 5 - Ação julgada procedente, conforme parecer ministerial. (TJ/MA - AÇÃO DECLARATÓRIA nº 0004290-20.2014.8.10.0000. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva).

Nessa toada, força é concluir que a paralisação de inopino do serviço prestado pelos filiados do requerido, sem especificação de um percentual mínimo de servidores necessários à continuação dos serviços essenciais, representa um perigo de dano evidente, com graves repercussões para a sociedade maranhense.

Por derradeiro, a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – aliada à preponderância do interesse público ao interesse de uma categoria profissional específica autoriza a concessão da medida de urgência, ao menos em caráter provisório.

Acrescente-se, ainda, que diante das particularidades do caso concreto, em especial a vigência de um período temporal em que há restrições de ordem legal para a concessão de vantagens funcionais, é recomendável a designação de audiência de conciliação.

Diante disso e verificando a presença dos pressupostos da tutela provisória de urgência, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender o movimento grevista até nova deliberação a ser tomada após a realização da audiência de conciliação abaixo designada.

Arbitro, de logo, **multa diária** ao encargo do Requerido no importe de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** para o caso de descumprimento desta decisão,



cumprindo à parte autora realizar a comunicação e comprovação do eventual descumprimento.

Sem prejuízo do acima determinado e atento ao que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 693.456/RJ, autorizo o desconto dos dias não trabalhados dos servidores que aderirem ao movimento grevista, com o respectivo corte do ponto.

Designo o **dia 15/09/2022, às 15 h**, na sala de sessões das Câmaras Cíveis Isoladas, localizada no prédio sede do Tribunal de Justiça, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-905, para realização de audiência de conciliação.

Intime-se o Requerido para que dê cumprimento ao que foi decidido, citando-o no mesmo ato para comparecer na audiência de conciliação acompanhado de advogado(a), ficando ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir do referido ato, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, I, do CPC, aplicado em caráter subsidiário à matéria.

Esta decisão servirá como mandado, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça com a **urgência** que o caso requer.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior
Relator

